

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Nós, cidadão brasileiros, todos quites com as obrigações eleitorais conforme documentação anexa, vimos, com base no art. 52, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 39, incisos 2, 3 e 5, e artigos. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, apresentar

DENÚNCIA

contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes pela prática de crimes de responsabilidade, nos termos das razões de fato e dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, que resultam na decretação da perda do seu cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

I. Dos Fatos

Diversos atos praticados pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes após a apresentação das Denúncia nº 12/2016-SF são relevantes para justificar a presente denúncia.

I.1. Conversa telefônica com o Senador Aécio Neves

Em 26 de abril de 2017, ocorreu a seguinte conversa telefônica do Ministro Gilmar Ferreira Mendes com o Senador Aécio Neves:

“AÉCIO NEVES: Oi, Gilmar. Alô.

GILMAR: Oi, tudo bem?

AÉCIO NEVES: Você sabe um telefone que você poderia dar que me ajudaria na condução lá. Não sei como é sua relação com ele, mas ponderando... enfim, ao final dizendo que me acompanhe lá, que era importante... era o Flexa, viu?

GILMAR: O Flexa, tá bom, eu falo com ele.
AÉCIO NEVES: Porque ele é o outro titular da comissão, somos três, sabe?... né...
GILMAR: Tá bom, tá bom. Eu vou falar com ele. Eu falei... eu falei com o Anastasia e falei com o Tasso... Tasso não é da comissão, mas o Anastasia... o Anastasia disse “Ah, tô tentando... [incompreensível]...” e...
AÉCIO NEVES: Dá uma palavrinha com o Flexa... a importância disso e no final dá sinal para ele porque ele não é muito assim... de entender a profundidade da coisa... Fala ó... Acompanha a posição do Aécio porque eu acho que é mais serena. Porque o que a gente pode fazer no limite? Apresenta um destaque para dar uma satisfação para a bancada e vota o texto... que vota antes, entendeu?
GILMAR: Unhum.
AÉCIO NEVES: Destaque é destaque é destaque... depois não vai ter voto, entendeu?
GILMAR: Unhum. Unhum.
AÉCIO NEVES: Pelo menos vota o texto e dá uma...
GILMAR: Unhum.
AÉCIO NEVES: Uma satisfação para a ban... Para não parecer que a bancada foi toda ela contrariada, entendeu?
GILMAR: Unhum.
AÉCIO NEVES: Se pudesse ligar para o Flexa aí e fala...
GILMAR: Eu falo pra com ele... e falo com ele... eu ligo pra ele... eu ligo pra ele agora.
AÉCIO NEVES: ...[incompreensível]... importante
GILMAR: Ligo pra ele agora.
AÉCIO NEVES: Um abraço.”

Essa conversa foi interceptada pela Polícia Federal com autorização em ordem judicial do Ministro Edson Fachin e transcrita no Ato Circunstanciado nº 02/2017, pág. 30, tendo sido publicada com base em decisão de levantamento do sigilo tomada pelo Ministro Edson Fachin. Foi amplamente divulgada na imprensa e nas emissoras de radiodifusão[1]. Não se trata, porém, de mera notícia de jornal. O próprio Ministro Gilmar Mendes reconheceu, mediante sua assessoria, a autenticidade da gravação e, portanto, a ocorrência das conversas nos termos de sua publicação[2]. Essa conversa telefônica também é um dos fatos relacionados expressamente pelo Procurador Geral da República, em 2 de junho de 2017, na sua Denúncia contra o Senador Aécio Neves por crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e por crime em que se “impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa” (§ 1º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013), na sua forma tentada (art. 14, inciso II, do Código Penal)[3].

Cabe observar que o Senador era, à época, Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pedia ao Ministro Gilmar Mendes que intercedesse junto a um Senador de seu partido, Flexa Ribeiro, para persuadi-lo a votar em um projeto de lei. O Ministro responde que entrará em contato com o Senador Flexa Ribeiro e também afirma que já havia falado para os mesmos fins com os Senadores Tasso Jereissati e Antônio Anastasia, também do PSDB.

I.2. Manifestações públicas sobre membros do Judiciário, e sobre a Procuradoria Geral da República e o Tribunal Superior do Trabalho

O Ministro Gilmar Mendes há algum tempo vem se manifestando publicamente, especialmente perante a imprensa, sobre colegas e membros de outros poderes, inclusive sobre instituições estatais. Mais recentemente, destacam-se as seguintes situações:

I.2.1. Ataques ao Ministro Marco Aurélio

Em declaração à imprensa, no dia 6 de dezembro de 2016, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, perguntado sobre a decisão do Ministro Marco Aurélio de afastar da presidência do Senado Federal o Senador Renan Calheiros, respondeu que é um caso de reconhecimento de “inimputabilidade e de impeachment”, acrescentando em maneira de desdém: “No Nordeste se diz que não se corre atrás de doido porque não se sabe para onde ele vai.”[4] Em outro veículo, o Ministro ora denunciado se manifestou sobre a mesma decisão do colega da seguinte maneira:

“Ele extravasou o princípio da legalidade. E, quando a gente extravasa a legalidade, a gente leva bofetada. Marco Aurélio fez isso para bater palma para o público. Se isso não é caso de crime de responsabilidade, é o quê?”
[5]

Não se trata de meras notícias jornalísticas, mas sim de atos públicos do próprio Ministro ora denunciado mediante meio de comunicação de massa, com ampla ressonância. Além do mais, o Ministro Gilmar Mendes não negou, em nenhum momento, ter feito tais afirmações nos termos em que foi veiculada.

Posteriormente, no dia 11 de maio de 2017, o Ministro Gilmar Mendes, novamente em declaração à imprensa, referindo-se a ofício do Ministro Marco Aurélio à Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, declarando-se impedido de participar de julgamentos que envolvam clientes de seus parentes, chamou o colega de velhaco nos seguintes termos:

“Os antropólogos, quando forem estudar algumas personalidades da vida pública, terão uma grande surpresa: descobrirão que elas nunca foram grande coisa do ponto de vista ético, moral e intelectual e que essas pessoas

ao envelhecerem passaram de velhos a velhacos. Ou seja, envelheceram e envileceram.”[6]

Também aqui não se trata de mera notícia jornalística, mas de declaração pública, mediante meio de comunicação de massa, com ampla repercussão. Acrescente-se que não foi negado, em nenhum momento, pelo Ministro Gilmar Mendes que tenha feito essa declaração.

I.2.2 Ataque à Procuradoria Geral da República

Em 21 de março de 2017, o Ministro Gilmar Mendes, acusou, em sessão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com ampla disseminação na mídia, a Procuradoria Geral da República de ser responsável por divulgar, de forma indevida, informações de processos sigilosos, afirmando que “vazamento é eufemismo para um crime que os procuradores certamente não desconhecem”. [7]

Não se trata, nessa declaração, de mera notícia jornalística, pois a declaração foi feita pelo próprio Ministro, durante sessão do STF acessível ao público, tendo sido reproduzida por diversos meios de comunicação. Não houve também nenhum ato do Ministro ou de sua Assessoria negando que ele tenha feito tal declaração.

I.2.3. Ataque ao Tribunal Superior do Trabalho

Em 3 de abril de 2017, em debate no *Lide* (Grupo de Líderes Empresariais) Vale do Paraíba, na Cidade de São José dos Campos, o Ministro Gilmar Mendes atacou o Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes termos:

“O TST foi o laboratório do PT, foi onde deu certo. E o aparelhamento foi exitoso exatamente no âmbito do TST. Hoje, o tribunal é composto por muitos simpatizantes que foram indicados pela CUT. E nós temos um direito do trabalho engessado. O país tem 13 milhões de desempregados e com um sistema inflexível”[8]

Novamente, não estamos diante de uma mera notícia da imprensa, mas de ato público do Ministro ora denunciado com ampla reprodução nos meios de comunicação de massa. O Ministro Gilmar Mendes nunca negou ter feito tal declaração e, mesmo diante da nota do Presidente do TST, Ministro Ives Gandra Martins Filho, lamentando a declaração do seu colega de magistratura, nunca houve qualquer retratação por parte do ora denunciado.

I.3. Julgamento de caso em que a parte é cliente de escritório de advocacia do qual sua esposa é sócia:

Já anteriormente, o Ministro Gilmar Mendes não se declarara impedido em julgamento de parte que é cliente do escritório de advocacia do qual sua esposa também é sócia.

Conforme consta, a advogada Guiomar Feitosa Lima Mendes é membro ativa do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, conforme o sítio *online* do referido escritório[9], participando na condição de sócia (ver Doc. 8). Entretanto, apesar de impedido legalmente, o Ministro participou do julgamento e foi relator dos processos REspe nº 3617 e REspe 3277[10], nos quais as partes *recorrentes* foram representadas por Guilherme Regueira Pitta (ver Doc. 9)[11], membro ativo e sócio desse escritório de advocacia, no Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido *providos* os respectivos recursos. Essas atuações do Ministro Gilmar Ferreira Mendes constituem fatos jurídicos inequívocos que configuraram objetivamente o desrespeito persistente (não eventual) à exigência de imparcialidade.

Recentemente, em 28 de abril de 2017, o Ministro concedeu liminar favorável ao empresário Eike Fuhrken Batista, nos autos do Habeas Corpus nº HC 143.247/RJ[12], embora o paciente seja cliente do escritório de sua esposa. Tal fato ensejou a Arguição de Impedimento e Suspeição (Nº 108963/2017 - GTLJ/PGR) do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, suscitada perante ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República em 8 de maio de 2017[13].

I.4. Encontro com o presidente do grupo econômico *J&F*, Joesley Batista, para tratar de assuntos de natureza jurídica

É notória a relação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes com o grupo empresarial *J&F*, com vários processos no Supremo Tribunal Federal, e o seu presidente, Joesley Batista, sujeito a investigação criminal autorizada pelo STF. Chama a atenção, a esse respeito, o encontro recente entre o ora denunciado com o Sr. Joesley Batista acompanhado de seu advogado, Francisco de Assis e Silva, nas dependências do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), do qual o Ministro é o sócio majoritário, em abril de 2017, para, obviamente (a presença do advogado torna isso evidente), tratar de assuntos de natureza jurídica do interesse do empresário.

Essas informações não decorrem de meras notícias jornalísticas, pois foi o próprio Ministro Gilmar Ferreira Mendes que se adiantou a informar à imprensa desse encontro, que afirma ter ocorrido em abril de 2017[14]. Observe-se que essa comunicação à imprensa só ocorreu após a divulgação, por ordem do Ministro Edson Fachin, da

colaboração premiada do Sr. Joesley Batista e de suas interceptações de conversas com agentes públicos. Antes, era secreto.

I.5. Os eventos do IDP e convite a agentes políticos investigados e processados no âmbito do STF

Na qualidade de sócio majoritário do Instituto Brasiliense de Direito Público e de Coordenador Científico do evento, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, convidou para o V Seminário Luso-Brasileiro de Direito, realizado em Lisboa entre 18 e 20 de abril de 2017, entre outros, os seguintes políticos, alguns deles sujeitos a investigações ou processos criminal que correm no STF: Fernando Henrique Cardoso (ex-presidente da República), Bruno Araújo (Ministro das Cidades), João Dória (prefeito de São Paulo) e Osmar Terra (Ministro do Desenvolvimento Agrário)[15]. Essa é uma prática frequente do ora denunciado.

Mais recentemente o Instituto Brasiliense de Direito Público anunciou o programa do Seminário a participação do presidente Michel Temer no “7º Seminário Internacional de Direito Administrativo e Administração Pública – Segurança Pública a Partir do Sistema Prisional” (financiado pela Caixa Econômica Federal com a quantia de R\$ 90.000,00), a ser realizado em 20 e 21 de junho deste ano. Evidentemente, o convite do Presidente da República para participar de um seminário de tal natureza não seria bem-sucedido sem a interferência do prestígio do Ministro Gilmar Mendes. Entretanto, Michel Temer é investigado criminalmente no âmbito do STF. Além disso, a impugnação da eleição de sua chapa à Presidência e Vice-Presidência em outubro de 2014 está sendo julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob a presidência do Ministro Gilmar Ferreira Mendes. E não se trata de mera notícia jornalística, pois a assessoria do IDP admitiu perante a Folha de São Paulo a existência da referida programação e o convite ao Presidente Michel Temer[16].

I.6. Da relação e encontros com agentes políticos a serem julgados pelo STF e pelo TSE, sem registro nas agendas oficiais

Um dos pontos que caracteriza a atitude frequente do Ministro Gilmar Ferreira Mendes é o encontro com políticos de determinado viés partidário, a portas fechadas, sem nenhuma previsão em agenda oficial. É marcante a viagem que o Ministro Gilmar Mendes fez a Portugal com o Presidente da República Michel Temer, este em missão oficial para participar das cerimônias do funeral do ex-Presidente português Mário Soares, em 10 de janeiro de 2017. O que chamou a atenção, nesse episódio, é que o Ministro Gilmar Mendes não participou da cerimônia a que se dirigiu a comitiva do Presidente da República, tendo

ido, na verdade, passar alguns dias de férias na Europa. Mais um vez, não se trata de simples notícia jornalística, pois a própria assessoria de imprensa do TSE confirmou que o Ministro viajou com o Presidente Temer, que esteve ausente da cerimônia fúnebre à qual se dirigira a comitiva oficial e que fora passar férias na Europa[17].

Conforme investigação jornalística feita pela *BBC Brasil*, oito encontros (públicos e notórios) ocorreram entre Gilmar Mendes e Michel Temer no período de 28 de maio de 2016 a 15 de março de 2017, sem nenhum registro nas agendas oficiais:

- **28/05/16 (sábado)** - Visita de Gilmar Mendes ao presidente no Palácio do Jaburu. Assessoria de Temer informou à Folha de S. Paulo que Mendes solicitou o encontro para discutir o orçamento do TSE.
- **28/06/16 (terça-feira)** - Jantar de confraternização na residência do ministro do STJ João Otávio de Noronha com presença de outras autoridades.
- **01/08/16 (segunda-feira)** - Temer, ainda presidente interino, participa de jantar na casa de Gilmar Mendes com outras autoridades e pecuaristas; na ocasião teriam discutido a antecipação da votação final do impeachment de Dilma.
- **12/10/16 (quarta-feira, feriado)** - Temer, Mendes, Geddel e FHC almoçam no Palácio do Jaburu.
- **22/01/17 (domingo)** - Jantar no Palácio do Jaburu para “conversa de rotina”, segundo disse a assessoria de Mendes ao jornal Estado de S. Paulo.
- **05/02/17 (domingo)** - Encontro em que teria se discutido nomeação de Alexandre de Moraes para o STF, possivelmente no Palácio do Jaburu.
- **12/03/17 (domingo)** - Encontro no Palácio do Jaburu em que teria sido discutida a reforma política.
- **15/03/17 (quarta-feira)** - Temer vai à residência de Gilmar Mendes para comemoração do aniversário do senador José Serra.”[18]

Também não se trata de mera notícia jornalística nesse caso, pois o Ministro reconhece a ocorrência desses encontros não oficiais, justificando-os com base na sua amizade com Michel Temer e enfatizando que se trata de conversas “de velhos amigos”.

II. Dos Fundamentos

II.1. Previsão constitucional e tipificação legal

A presente denúncia de crime de responsabilidade fundamenta-se diretamente no art. 52, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

Em adição a essas normas de competência, cumpre, em termos gerais da administração pública, invocar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como balizas norteadoras da atual denúncia ora apresentada.

Também é pertinente à presente denúncia o parágrafo único, inciso III, do art. 95 da Constituição Federal:

“Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária”.

Da mesma maneira, é relevante a esta denúncia o art. 101, *caput, in fine*, da Constituição Federal, que exige a “reputação ilibada” para que alguém ocupe o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, nem a citada regra de competência do Senado Federal (CF, art. 52, II), nem os princípios da administração pública invocados (CF, art. 37, *caput*), nem as mencionadas vedações constitucionais aos juízes (CF, art. 95, parágrafo único, I, III e IV), tampouco a exigência constitucional de “reputação ilibada” para ocupar o cargo de Ministro do STF (CF, art. 101, *caput*), nenhuma dessas normas constitui motivação suficiente para justificar a presente denúncia de crime de responsabilidade contra o Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Apesar dessa base constitucional, é imprescindível a tipificação do crime de responsabilidade em lei especial. Ao caso, aplica-se o art. 39, incisos 2, 3 e 5, da Lei nº 1.709, de 10 de abril de 1950:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

[...]

2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 – exercer atividade político-partidária;

[...]

5 – proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.”

Observe-se que a Lei nº 1.709/1950 foi recepcionada pela ordem jurídica instaurada pela Constituição Federal de 1988, tal como já definiu o Supremo Tribunal Federal em mais de uma vez, com apenas algumas ressalvas em relação a determinados dispositivos (ADPF

378 MC/DF; ADI 1628/SC; MS 21689/DF; MS 21623/DF; HC 41296/DF). A vigência do art. 39 no regime da Constituição de 1988 jamais foi questionada, ficando tanto mais evidente quando se observa que a ele foi acrescido o art. 39-A pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que, ao estabelecer outros tipos de crime de responsabilidade, utiliza o termo “também”, deixando claro que se trata de acréscimo aos tipos do dispositivo anterior.

Evidentemente, os mencionados incisos do art. 39 devem ser interpretados à luz da ordem jurídica em sua totalidade, não isoladamente. Em seguida, trataremos dos quatro tipos de crime de reponsabilidade referidos e dos respectivos enquadramentos dos fatos narrados na subseção anterior em seu âmbito de incidência.

II.2. Exercício de atividade político-partidária

Constitui crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 39, inciso 3, da Lei nº 1.079/1950, “exercer atividade político-partidária”. Essa cominação legal encontra fundamento direto na Constituição Federal, que veda ao juiz “dedicar-se à atividade político-partidária” (CF, art. 95, parágrafo único, inciso III). O dispositivo da lei especial encontra correspondência no art. 26, inciso I, alínea, c, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979):

“Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo:

[...]

II – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

[...]

c) exercício de atividade político-partidária”.

Quando se veda aos juízes o exercício de atividade político-partidária, cominando-lhes, respectivamente, pena disciplinar de “aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço” (aplica-se o art. 42, inciso V, da LOMAN, pois a pena de perda de cargo na forma de demissão só é admissível por decisão judicial no regime constitucional de 1988) ou pena de destituição por crime de reponsabilidade, não se está apenas proibindo atividade formal e regular em um partido, com a respectiva filiação. Exercício de atividade político-partidária inclui o envolvimento do magistrado em articulações parlamentares com lideranças de partidos políticos para fins de aprovação de projetos de lei. Também as atividades que demonstrem publicamente uma propensão óbvia em favor de determinadas forças político-partidárias e em detrimento de outras configuram exercício de atividade partidária do juiz nos termos constitucionais e legais. Trata-se de vedação absoluta, conforme posição firmada pelo próprio STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 127246/DF[19].

Nesse particular, são contundentes as observações do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no seu artigo intitulado “Judicatura e dever de recato”:

“Tampouco é permitido que proponham alterações legislativas, sugiram medidas administrativas ou alvitrem mudanças nos costumes, salvo se o fizerem em sede estritamente acadêmica ou como integrantes de comissões técnicas.

Em países civilizados, dentre eles o Brasil, proíbe-se que exerçam atividades político-partidárias, as quais são reservadas àqueles eleitos pelo voto direto, secreto e universal e periódico. Essa vedação encontra-se no artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição.

Com isso, não só se impede sua filiação a partidos como também que expressem publicamente as respectivas preferências políticas. Tal interdição mostra-se ainda mais acertada porque os magistrados desempenham, ao par de suas relevantes atribuições, a delicada tarefa de arbitrar disputas eleitorais.”[20]

A conversa telefônica entre o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e o Senador Aécio Neves, então Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para que o magistrado persuadisse colega de sua bancada a votar favoravelmente a um projeto de lei em andamento no Senado (ver *supra* seção I.1), constitui evidente exercício de atividade político-partidária. Observe-se que tanto a interceptação da conversa quanto a sua divulgação foram autorizadas pelo Ministro Edson Fachin, relator do caso no STF. Acrescente-se que o inteiro teor da conversa foi admitido pelo Ministro ora denunciado. Advirta-se que essa conversa telefônica também é um dos fatos relacionados expressamente pelo Procurador Geral da República na sua Denúncia contra o Senador Aécio Neves por crime de corrupção passiva (Art. 317 do Código Penal) e pelo crime em que se “impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa” (§ 1º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013), na sua forma tentada (art. 14, inciso II, do Código Penal) (cf. *ibidem*).

Na conversa, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes responde ao Senador Aécio Neves que telefonará imediatamente para o Senador Flexa Ribeiro (investigado criminalmente no âmbito do STF), do PSDB, para cuidar de persuadi-lo a votar em favor do Presidente do seu partido. Também admite, na conversa interceptada, que já falara com os Senadores Antônio Anastasia (também investigado criminalmente no âmbito do STF) e Tasso Jereissati para persuadi-los de votar no projeto de lei de interesse do presidente do partido a que pertencem, o PSDB.

Na presente denúncia, o que interessa é a perfeita caracterização do exercício de atividade político-partidária pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes. É realmente inconcebível,

constitucional e legalmente, que um Ministro do STF esteja articulando secretamente com um presidente de um partido, então participante da maioria de apoio ao governo, a aprovação de um projeto de lei de interesse da presidência desse partido, tudo isso mediante atos concretos de influenciar e persuadir parlamentares do partido, inclusive alguns sob a sua investigação criminal como membro do STF.

Cabe adicionar a esse caso comprovado de exercício patente de atividade político-partidária, os encontros frequentes com o presidente da República, em reuniões sem nenhum registro nas agendas oficiais, conforme reconhecido pelo próprio Ministro ora denunciado (ver *supra* seção I.6). Nesse contexto, deve ser considerada a viagem do Ministro com o presidente Michel Temer para a Portugal, em avião da Presidência, mas não para cumprir a agenda oficial registrada para a viagem, mas sim para passar férias na Europa (carona intercontinental?) (ver *ibidem*). Nesses encontros discutiram-se assuntos de interesse governamental e parlamentar, inclusive a reforma política, a antecipação do julgamento do impeachment da então Presidente Dilma Rousseff e a nomeação para o STF do hoje Ministro Alexandre de Moraes (*ibidem*). Tudo isso inoficiosamente, em um envolvimento a portas fechadas em matéria de alto significado político-partidário.

O argumento do Ministro ora denunciado de que a sua amizade com o presidente Michel Temer justificaria as frequentes reuniões privadas com este, ou seja, a alegação de que são “velhos amigos” (*ibidem*), não convence. Se fossem “velhos amigos” e se reunissem frequentemente por isso, estaria caracterizada a amizade íntima e o Ministro não poderia julgar ou participar de julgamento e processo em que o Presidente seja parte, pois o magistrado seria suspeito. Há claros indícios, porém, que a alegação de velha amizade é apenas uma forma utilizada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes de encobrir o seu envolvimento em articulações político-partidárias com o presidente Michel Temer, nos termos da diferença entre governo e oposição.

Diante do exposto, não só a conversa telefônica do Ministro Gilmar Ferreira Mendes com o Senador Aécio Neves e os fatos relacionados a essa conversa, mas também as reuniões inoficiosas frequentes com o presidente Michel Temer para tratar de questões governamentais e parlamentares importam crime de responsabilidade por “exercício de atividade político-partidária”, nos termos do art. 39, inciso 3, da Lei nº 1.079/1950.

II.2. Proferir julgamento quando legalmente impedido ou suspeito na causa

II.2.1. O enquadramento do julgamento em caso de impedimento na hipótese do art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950

Embora o inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 refira-se expressamente a “suspeito na causa”, não há dúvida que ele se aplica nos casos em que o Ministro do STF

profira julgamento em causa em que esteja impedido. Não se trata aqui de analogia como forma clássica de integração de lacunas da lei (relação de semelhança normativa), vedada para fins de condenação penal, inclusive no caso de crimes de responsabilidade. Poderia alegar-se que se impõe a necessidade impreterível de “interpretação extensiva”, na qual as palavras do dispositivo legal dizem menos do que o sentido objetivo ou funcional da norma nele expressa (relação de implicitude semântica)[21].

Entretanto, cabe observar que a Lei nº 1.079/1950 refere-se expressamente apenas a “suspeito na causa” porque no regime processual civil então em vigor não se distinguia entre suspeição e impedimento, incluindo-se na hipótese de suspeição situações que no regime processual civil em vigor e no do CPC de 1973 enquadram-se na hipótese de impedimento, como se verifica no art. 185 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), que considerava “fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando: I - parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau”. Essa hipótese complexa tem correspondência com os casos de *impedimento* previstos no art. 144, incisos I e III, do novo CPC e no art. 134, incisos I e IV do CPC de 1973.

Portanto, é óbvio que a hipótese do art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, inclui as situações em que o Ministro julgue ou participe de julgamento de caso ou processo para o qual esteja legalmente impedido.

II.2.2. A tipificação legal do impedimento no regime processual em vigor

O art. 144 do novo CPC estabelece as hipóteses de impedimento do juiz. No que é relevante à presente denúncia, cumpre considerar a seguinte parte desse dispositivo legal:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

[...]

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

[...]

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”

Está claro que o inciso III do art. 144 do novo CPC amplia a hipótese de incidência do impedimento previsto no inciso IV do art. 134 do CPC de 1973. Correspondentemente, o inciso VIII do art. 144 do novo CPC prevê expressamente hipótese mais abrangente do que no direito anterior, incluindo os casos em que a parte seja “cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge [...], inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”, assim como o § 3º do mesmo artigo amplia a hipótese do seu inciso III, ao estabelecer que o “impedimento do inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo”. Nesses particulares, cabe, portanto, distinguir a situação do regime processual civil anterior (vigente até 16 de março de 2016) e do novo regime processual civil (vigente a partir de 17 de março de 2016).

II.2.3. Julgamento pelo denunciado de casos em que a parte é cliente de escritório de advocacia do qual é membro o cônjuge do julgador

II.2.3.1. A concessão liminar de *habeas corpus* ao empresário Eike Fuhrken Batista

O caso que chamou mais atenção pública refere-se à ordem de *habeas corpus* concedida liminarmente pelo Ministro Gilmar Mendes ao empresário Eike Fuhrken Batista (HC 143.247/RJ), episódio que ensejou a Arguição de Impedimento e Suspeição (Nº 108963/2017 - GTLJ/PGR) suscitada pelo Procurador Geral da República perante o STF. A razão dessa arguição é, entre outras, é o fato de que o Sr. Eike Fuhrken Batista é cliente do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual Guiomar Feitosa Lima Mendes, cônjuge do ora denunciado, faz parte, como sócia e advogada (ver *supra* seção I.3).

A situação enquadra-se perfeitamente na hipótese de impedimento prevista no art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pois o empresário Eike Fuhrken Batista figura como parte em processo julgado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes e é “cliente do escritório de advocacia” da esposa deste magistrado, sendo legalmente irrelevante, para fins de impedimento, que o processo tenha sido “patrocinado por advogado de outro escritório”.

Por ter julgado e insistir em continuar a atuar como relator do HC 143.247/RJ, em processo no qual está impedido por ser a parte cliente do escritório de sua esposa, Gilmar Mendes merece ser condenado pelo crime de responsabilidade prescrito no art. 39, inciso 3,

da Lei nº 1.079/1950, isto é, por “proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa”.

II.2.3.2. Atuação do advogado Guilherme Pitta em processos em que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes atuou como relator e participou no julgamento

Outras situações em que se encontra impedido por razões similares resultam do fato que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes participou do julgamento como relator do julgamento de processos nos quais Guilherme Pitta atuou como advogado das partes *recorrentes* no Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido *providos* ambos os recursos: REspe nº 3617 e REspe 3277, julgados em 01/09/2016, na vigência do novo CPC (ver *supra* seção I.3). Para a presente denúncia é relevante que Guilherme Pitta é advogado e sócio do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual a esposa do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, advogada Guiomar Feitosa Lima Mendes, é membro ativa e sócia (cf. *ibidem*).

O fato de Guilherme Pitta – advogado e sócio do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, ao qual também faz parte a advogada Guiomar Ferreira Mendes, esposa do Ministro Gilmar Ferreira Mendes – atuar como causídico torna o Ministro ora denunciado manifestamente impedido de atuar nos respectivos processos, seja proferindo julgamento ou assumindo a relatoria, nos termos expressos do art. 144, inciso III c/c § 3, e inciso VIII, do novo CPC, seja por ser a “parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge” (inciso VIII), seja porque há “mandato conferido a membro de escritório de advocacia” de seu cônjuge, “mesmo que [ele] não intervenha diretamente no processo” (§ 3º). Essa é perfeitamente a situação que se configura no REspe nº 3617 e REspe 3277. Daí porque a atuação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento ou na relatoria desses processos configura exatamente crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950.

Diante do acima exposto, conclui-se que, por exercer funções judicantes em processos no qual atua o advogado Guilherme Pitta, membro do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual a sua esposa é membro, o enquadramento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no art. 39, inciso 2, da lei nº 1.079/1950, também decorre de impedimento expresso nos termos do novo CPC, art. 144, inciso III c/c § 3º, e inciso VIII.

II.2.4. Julgamento de processo em que é “amigo íntimo” de qualquer das partes

Além da hipótese de julgar processos no quais está impedido, também em casos típicos de suspeição, cabe o enquadramento do Ministro Gilmar no art. 39, inciso 2, da lei nº 1.079/1950. A esse respeito, cumpre invocar o art. 145, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados”.

Ambos esses dispositivos podem ser interpretados à luz do art. 11 do Código Íbero-Americano de Ética Judicial:

“Art. 11 O juiz tem a obrigação de abster-se de intervir nas causas em que veja comprometida a sua imparcialidade ou naquelas que um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.”

Nesse particular, cabe averiguar a seriedade das afirmativas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes de que seja “velho amigo” do presidente Michel Temer (ver *supra* seção I.6), para assim justificar suas frequentes reuniões privadas com este agente político. Se tais asserções procedem, cumpre averiguar se o Ministro não estaria suspeito de participar de julgamentos de processos em que é parte o presidente da República, especialmente no julgamento das ações referentes à anulação da eleição presidencial de 2014. Isso porque a reunião frequente de “velhos amigos” torna razoável pensar que sejam “amigos íntimos”.

Em vista da conversa interceptada entre o Ministro Gilmar Mendes e o Senador Aécio Neves (ver *supra* seção I.1), em tom de intimidade e mesmo de certa cumplicidade, também parece ser razoável pensar que sejam “amigos íntimos”. Apesar disso, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem julgado vários processos em que o Senador Aécio Neves é parte, de maneira manifestamente favorável aos interesses deste político, que é criminalmente investigado no STF.

Tanto no caso de Michel Temer quanto de Aécio Neves, confirmados os indícios de amizade íntima com o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e, portanto, o enquadramento da situação na hipótese do art. 145, inciso I, do CPC, e considerando que esse magistrado julgou e continua participando de processos em que esses políticos são partes, impõe-se a condenação do ora denunciado pelo crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, a saber, por “proferir julgamento quando suspeito na causa”.

II.3. Conduta incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções

II.3.1. Termos vagos e contornos jurídicos

Por fim, a conduta do Ministro Gilmar Ferreira Mendes pode ser enquadrada na hipótese normativa expressa no art. 39, inciso 5, da Lei nº 1.079/1950, que determina constituir “crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal” “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”. Esse dispositivo tem amparo constitucional específico na exigência constitucional de “reputação ilibada” para a escolha de Ministro do STF (CF, art. 101, *caput, in fine*) e encontra correspondência no

art. 56, inciso II, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), referente aos demais magistrados:

“Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura [hoje, o CNJ] poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

[...]

II – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”.

O dispositivo da lei especial do processo de *impeachment* também está associado ao art. 1º e ao art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que veda ao juiz “procedimento incompatível com a honra, a dignidade e decoro de suas funções”.

Sem dúvida, trata-se de termos vagos que dependem de interpretação à luz de outros dispositivos legais, de códigos de ética, da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido, cabe observar o que estabelece o art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, no capítulo referente à dignidade, honra e decoro:

“Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.”

Também é pertinente para determinar o contorno conceitual de “dignidade, honra e decoro” o dever do magistrado de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça”, nos termos do art. 35, inciso III, da LOMAN, assim como “o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça”, conforme o art. 22, *caput*, Código de Ética da Magistratura Nacional. Da mesma maneira, são relevantes a vedação e punibilidade do magistrado que manifeste suas opiniões com “impropriedade e excesso de linguagem”, de acordo com o art. 41 da LOMAN, e a exigência de “utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível”, nos termos do Código de Ética da Magistratura Nacional. Ainda cabe acrescentar a esse respeito o art. 36, inciso III, da LOMAN, que estabelece ser vedado ao magistrado “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais”. Todos esses dispositivos relacionam-se com o dever do magistrado de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LOMAN, art. 35, VIII).

II.3.2. Uso de linguagem impolida, depreciativa e agressiva para com colega do STF e suas decisões, para com a Procuradoria Geral da República e para com o Tribunal Superior do Trabalho

Há muito, o Ministro Gilmar Mendes vem opinando publicamente sobre processos pendentes de julgamento, seus e de outros magistrados, em linguagem depreciativa, assim como tem atacado, de forma impolida e agressiva, instituições, magistrados, membros do Ministério Público, partes, advogados e políticos.

Em vista dos dispositivos citados na seção anterior, as condutas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes descritas na seção I.2 podem ser subsumidas à hipótese normativa do art. 39, inciso 5, da Lei nº 1.079/1950.

A declaração à imprensa do Ministro Gilmar Ferreira Mendes a respeito da decisão do Ministro Marco Aurélio de afastar da presidência do Senado Federal o Senador Renan Calheiros, afirmando que o colega seria inimputável e merecedor de um *impeachment*, assim com insinuando que ele seria “doido” (ver *supra* subseção I.2.1), ultrapassa todo e qualquer limite de idoneidade, dignidade e decoro do cargo de Ministro de STF. Trata-se de manifestação impolida e “depreciativa” sobre a pessoa do Ministro Marco Aurélio.

Da mesma maneira, é totalmente incompatível com a dignidade, o decoro e honra do cargo a declaração na qual o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ora denunciado chamou o Ministro Marco Aurélio de “velhaco”, em 11 de maio de 2017, em referência a ofício desse Ministro à Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, declarando-se impedido de participar de julgamentos que envolvam clientes de seus parentes (ver *supra* subseção I.2.1). Trata-se de manifestação “depreciativa” e agressiva sobre decisão de colega do mesmo Tribunal.

Também a declaração do Ministro Gilmar Ferreira, em 21 de março de 2017 em sessão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com ampla disseminação na mídia, acusando a Procuradoria Geral da República de ser responsável pelo “vazamento” de informações de processos sigilosos (ver *supra* subseção I.2.2), é depreciativa da instituição e dos membros do Ministério Público Federal. Portanto, trata-se de conduta manifestamente incompatível com a dignidade, o decoro e a honra do cargo.

Por fim, a manifestação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em 3 de abril de 2017, em debate no *Lide* (Grupo de Líderes Empresariais) Vale do Paraíba, na Cidade de São José dos Campos, acusando o Tribunal Superior do Trabalho de ter sido um bem-sucedido “laboratório do PT” e acrescentando “aparelhamento” do TST pelo PT (ver *supra* subseção I.2.3), marca-se por um despudor incompatível com qualquer noção de dignidade, honra e decoro do cargo de Ministro do STF.

A esse respeito, é pertinente uma referência ao já citado artigo “Judicatura e dever de recato”, de autoria do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro, Ricardo Lewandowski (ver *supra* p. 11). Refere-se, o artigo, logo de início, àquele velho adágio forense “segundo o qual juiz só fala nos autos”, condena a “verbosidade de integrantes do Poder Judiciário fora das lindes processuais” e reclama como dever do magistrado “o recato, a moderação e mesmo a modéstia”, para arrematar:

“A incontinência verbal pode configurar desde uma simples falta disciplinar até um ilícito criminal, apenada, em casos extremos, com a perda do cargo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”[22]

De todas essas exigências para o digno, honroso e decoroso exercício da magistratura o Ministro Gilmar Ferreira Mendes já se desviou, pública e notoriamente, há muito tempo, tendo infringido de forma desmesurada as respectivas vedações legais e constitucionais. As atitudes de ataque ao Ministro Marco Aurélio, ao TST e seus membros e à PGR e seus membros, acima descritas e analisadas juridicamente, constituem apenas novos episódios que justificam a condenação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes pelo crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 5, da Lei nº 1.079/1950, ou seja, por “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”.

II.3.3. Relação inidônea de proximidade com pessoas investigadas ou denunciadas criminalmente, ou que sejam partes, réus ou juridicamente interessadas em processos em andamento no âmbito do STF e TSE.

Por fim, cabe questionar a proximidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na esfera privada, com políticos e empresários investigados criminalmente ou partes em processos em andamento no STF ou no TSE, com fortes interesses em decisão monocrática do Ministro ora denunciado ou em julgamento colegiado em que ele participará.

Esse tipo de situação relaciona-se como o decoro, a dignidade e a honra do cargo, pois diz respeito ao Valor “idoneidade” dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que inclui a “aparência de idoneidade” (Valor 4). Na “Aplicação” 4.2 desses desse Valor, prescreve-se:

“4.2. Como objeto de constante observação por parte do público, um juiz deve aceitar as restrições pessoais que podem parecer limitações para os cidadãos comuns e deve fazê-lo de modo livre e com disposição. Em particular, um juiz deve conduzir-se de maneira consistente com a dignidade do ofício judicial.”

Já “Aplicação” 4.3, estabelece:

“4.3. Um juiz deve, em suas relações pessoais com membros de profissões legais que atuem regularmente na sua corte, evitar situações que possam

razoavelmente levantar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade.”

Essa prescrição é interpretada de forma extensiva para abarcar as “relações sociais com litigantes”[23]. Por fim, a “Aplicação” 4.5 do Valor “idoneidade” dos Princípios de Bangalore determina:

“4.5. Um juiz não deve permitir o uso de sua residência por um advogado para receber clientes ou outros advogados.”

Cabe também interpretar extensivamente esse dispositivo para compreender espaços de domínio privado do Magistrado, como uma empresa da qual seja sócio, especialmente quando de forma secreta, não tendo o tema da reunião nada a ver com o negócio da empresa.

O encontro do Ministro Gilmar Ferreira Mendes com o empresário Joesley Batista, à época investigado criminalmente, acompanhado pelo seu advogado Francisco de Assis e Silva, nas dependências do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), do qual o Ministro é o sócio majoritário, em abril de 2017 (ver *supra* seção I.4), distancia-se evidentemente de uma conduta que se compatibilize com a idoneidade para exercer a função de magistrado. Não se pode contar com a aparência de idoneidade. A reunião foi secreta. A empresa presidida pelo Sr. Joesley Batista (*J&F*, à qual pertence os frigoríficos *JFB Friboi*) é parte ou interessada em várias causas em andamento no STF. O empresário fora investigado pelo STF e passou a prestar “colaboração premiada” à época em que se reuniu, junto com seu advogado, com o Ministro Gilmar Ferreira Mendes. O Ministro só veio a reconhecer a reunião a portas fechadas após ser divulgada, por ordem do Ministro Edson Fachin, as delações do Sr. Joesley Batista e as gravações por este realizada de suas conversas com o Senador Aécio Neves e o Presidente Michel Temer. Por que só divulgou a ocorrência da reunião depois dessa divulgação? Tudo indica que se tratou, nessa reunião de assuntos jurídicos de interesse do Sr. Joesly Batista no âmbito do STF. A presença do advogado torna isso evidente.

Para escapar da imputação de falta de idoneidade na realização dessa reunião, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes afirmou que teria estado a cuidar de relações comerciais das empresas agropecuárias de sua família com o frigorífico do grupo *JBF* em Diamantino, nos termos de entrevista publicada pela *Folha de São Paulo* em 27 de maio de 2017.

“Minha família é de agropecuaristas e vendemos gado para a JBS lá (Mato Grosso)”, afirmou, acrescentando que um irmão é quem negocia os valores com a empresa.

‘Eu já havia o [Joesley] encontrado em outras ocasiões. A JBS tem um grande frigorífico em Diamantino (MT), minha terra, implantado pelo grupo

Bertin no governo Blairo [Maggi, governador do Mato Grosso entre 2003 e 2010]’.

Segundo o ministro, a relação comercial com a empresa não é motivo para ele se declarar impedido de participar das votações futuras relacionadas à JBS no STF.

‘Não. Por quê? As causas de impedimentos ou suspeição são estritas’, disse. ‘[Se fosse assim] Eu não poderia julgar causas da **Folha**, Carrefour, Mercedes-Benz, Saraiva’, acrescentou, fazendo referências a empresas com quem tem alguma relação comercial [no caso, empresas das quais é cliente].”[24]

É claro que a referência à *Folha de São Paulo*, ao *Carrefour*, à *Mercedes Benz* e à *Saraiva* é um sofisma que pretende esconder a diferença substantiva dessas situações. Na qualidade de consumidor, quotista ou acionista dessas empresas, ou mesmo na qualidade de autor com contrato com a Saraiva ou outra editora, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes não está realizando a atividade comercial ou empresarial que é vedada por lei ou código de ética da magistratura. Nesse particular o art. 36, inciso I, da LOMAN (LC 35/1979), estabelece:

“Art. 36 – é vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista”.

Por sua vez, ao tratar de “dignidade, honra e decoro”, o art. 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional prescreve:

“Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.”

Se estivesse cuidando de atividade comercial das empresas agropecuárias de sua família com o frigorífico do grupo *JBF* em Diamantino, tal como afirma à imprensa, enquadrar-se-ia perfeitamente no art. 36, inciso I, da LOMAN, e no art. 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Nesse caso, não estaria apenas na qualidade de consumidor, acionista, quotista ou autor contratado pelas empresas que mencionou. Portanto, a reunião com o empresário Joesley Batista e seu advogado para tratar de relações comerciais das empresas agropecuárias de sua família com o frigorífico da *JFB* em Diamantino é uma situação incompatível com a dignidade, o decoro e a honra do cargo de Ministro do STF, assim como também ocorre tal incompatibilidade se reunião ocorreu para tratar de interesses jurídicos do Sr. Joesley Batista.

Cabe acrescentar, no que diz respeito ao decoro, à honra e a dignidade do cargo, os convites feitos pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na qualidade de coordenador científico dos eventos, para que políticos e agentes públicos investigados ou denunciados

criminalmente, ou que sejam réus ou autores em processos no STF ou TSE, participem em seminários promovidos pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). É o caso, por exemplo, do convite e da participação de Bruno Araújo (Ministro das Cidades) e Osmar Terra (Ministro do Desenvolvimento Agrário) no V Seminário Luso-Brasileiro de Direito, realizado em Lisboa entre 18 e 20 de abril de 2017, assim como do anunciado convite do Presidente Michel Temer para participar do “7º Seminário Internacional de Direito Administrativo e Administração Pública – Segurança Pública a Partir do Sistema Prisional” (financiado pela Caixa Econômica Federal com a quantia de R\$ 90.000,00), a ser realizado em 20 e 21 de junho deste ano (ver *supra* seção I.5). Da mesma maneira, parecem inidôneos os encontros frequentes com o presidente Michel Temer, investigado criminalmente no STF e parte diretamente interessada na decisão sobre a impugnação da eleição presidencial de 2014, atualmente em julgamento pelo TSE, órgão judicial presidido pelo ora denunciado (cf. *supra* seção I.6). Também é de se enfatizar a relação de proximidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes com o Senador Aécio Neves, investigado criminalmente no STF, tal como comprovada na conversa telefônica entre ambos, interceptada e divulgada por ordem do Ministro Edson Fachin (ver *supra* seção I.1). Com essa relação combinam-se as concessões generosas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes às demandas judiciais do Senador Aécio Neves, como, por exemplo, a suspensão dos interrogatórios desse Senador perante a Polícia Federal e a determinação de que ele tivesse acesso a todos os depoimentos de testemunhas já colhidos, em decisão monocrática no Inquérito 4.244/DF, datada de 25 de abril de 2017[25].

Todas essas relações de proximidade com pessoas, principalmente autoridades públicas e figuras obscuras do mundo empresarial, investigadas ou denunciadas criminalmente no STF, ou que sejam réus, partes ou diretamente interessadas em processos em andamento no STF e no TSE, caracterizam a inidoneidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes para o exercício da função de Ministro do STF, a justificar a condenação por crime de reponsabilidade previsto no art. 39, inciso 5, da Lei nº 1.079/1950, a saber, por “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”.

III. Do pedido

Diante de tudo o que foi exposto, vimos requerer ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal que a presente denúncia seja recebida “pela Mesa do Senado Federal”, “lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (art. 44 da Lei 1.079/1950), processada nos termos dos artigos 41 a 73 da Lei nº 1.079/1950, e o cidadão Gilmar Ferreira Mendes seja destituído do seu cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e inabilitado, por oito anos, para o exercício de

função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (CF, art. 52, parágrafo único), por ter o Ministro ora denunciado praticado os seguintes crimes de responsabilidade, tipificados no art. 39, incisos 2, 3 e 5, dessa Lei especial:

- 1) proferir julgamento em processo nos quais estava impedido por ser a parte cliente do escritório de advocacia da esposa do Ministro, ou em causas na qual era suspeito por se apresentar como “velho amigo” de uma das partes;
- 2) exercer atividades político-partidárias mediante a articulação e participação em atividades típicas de uma liderança político-partidária, especialmente por meio de atos de influenciar e persuadir parlamentares a votarem a favor de um determinado projeto de lei, por solicitação do presidente do respectivo partido político;
- 3) proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por ter feito uso de linguagem impolida, depreciativa e agressiva contra o Ministro Marco Aurélio, a Procuradoria Geral da República e seus membros, e o Tribunal Superior do Trabalho e seus membros, assim como por alimentar e ter relações de proximidade com pessoas, principalmente autoridades públicas e figuras obscuras do mundo empresarial, investigadas ou denunciadas criminalmente no STF, ou que sejam réus, partes ou juridicamente interessadas em processos em andamento no STF e no TSE.

Finalmente, requer-se a apresentação do rol de testemunhas posteriormente, assim como a produção de todas as provas pertinentes ao pedido, em razão de fatos supervenientes.

Nestes Termos, subscrevemos a presente denúncia.

Brasília, 7 de junho de 2017

Claudio Lemos Fonteles

Marcelo da Costa Pinto Neves

-
- [1] Cf., por exemplo, sítio do *Estadão*: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aecio-pede-ajuda-a-gilmar-em-votacao-no-senado-sobre-abuso-de-autoridade/> (ver cópia impressa Doc. 1)
- [2] *Ibidem*.
- [3] Procuradoria Geral da República, N° 138546/2017/GTLJ-PGR, pp. 58-59 e 78, nos autos do Inquérito nº 4.506/DF, rel. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/06/INQ_4506_N_138546-2017.pdf (ver cópia impressa Doc. 2).
- [4] Cf. sítio de *O Globo*: <http://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-moreno/post/gilmar-sugere-inimputabilidade-ou-impeachment-para-marco-aurelio.html> (ver cópia impressa Doc. 3).
- [5] Cf. sítio do *Estadão*: <http://politica.estadao.com.br/blogs/eliane-cantanhede/gilmar-liminar-foi-ilegal/> (ver cópia impressa Doc. 4).
- [6] Cf. sítio de *O Globo*: <http://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-moreno/post/gilmar-mendes-faz-duro-ataque-marco-aurelio.html> (ver cópia impressa Doc. 5).
- [7] Cf. sítio do *Estadão*: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/gilmar-mendes-faz-criticas-a-vazamentos-de-conteudos-de-investigacoes-sigilosas.70001708494> (ver cópia impressa Doc. 6).
- [8] Cf. sítio *G1*: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/gilmar-mendes-chama-tribunal-superior-do-trabalho-de-laboratorio-do-pt.ghtml> (ver cópia impressa Doc. 7).
- [9] Cf. sítio do referido Escritório: http://www.sergiobermudes.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/ (ver cópia impressa Doc. 8).
- [10] TSE, REspe 3617.2013.606.0000/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 01/09/2016; DJe 18/10/2016; REspe 0000032-77.2013.6.06.0000, julg. 01/09/2016, DJe 20/10/2016.
- [11] Cf. *ibidem*.
- [12] STF, HC 143247 MC / RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, 28/04/2017, DJe 03/05/2017. Disponível no sítio do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (ver cópia impressa Doc. 10).
- [13] Disponível no sítio da PGR: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/arquicao-de-impedimento.pdf> (ver cópia impressa Doc. 11).
- [14] Cf. sítio da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1887895-familia-de-gilmar-mendes-fornece-gad-o-para-a-jbs.shtml> (ver cópia impressa Doc. 12).
- [15] Cf. Sítio do *IDP*: <http://idp.edu.br/imprensa/3874-confira-a-programacao-preliminar-do-v-seminario-luso-brasileiro-de-direito> (ver cópia impressa Doc. 13); sítio do *IDP*: <http://www.idp.edu.br/imprensa/4000-7-seminario-internacional-de-direito-administrativo-e-a>

[administracao-publica-debatera-seguranca-publica-a-partir-do-sistema-prisional](#) (cópia impressa Doc. 14)

[16] Cf. sítio da *Folha de São Paulo*: <http://m.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1888880-faculdade-de-gilmar-anuncia-temer-em-evento-patrocinado-pelo-governo.shtml> (ver cópia impressa Doc. 15).

[17] Cf. sítio de *O Globo*: <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-viaja-com-temer-mas-falta-ao-funeral-de-ex-presidente-portugues-20753924> (ver cópia impressa Doc. 16).

[18] Cf. sítio da *BBC*: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39483586> (ver cópia impressa Doc. 17).

[19] STF, RE 127246,/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 10/04/1991, DJ 19/04/1996.

[20] Cf. sítio da *Folha de São Paulo*: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/232872-judicatura-e-dever-de-recato.shtml> (ver cópia impressa Doc. 18).

[21] Cf. a formulação clássica de Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 168-175, esp. 173 e 175 [1. ed. 1925].

[22] Ver referência na nota 20.

[23] Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Trad. de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 99.

[24] Ver referência na nota 14.

[25] Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/aecio-gilmar.pdf> (ver cópia impressa Doc. 19)